



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.003309/2007-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.517 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria TERCEIROS
Recorrente VALMARG CONFECÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/07/2007

AI. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Realizado o lançamento de modo a garantir ao contribuinte a perfeita compreensão da obrigação imposta, com a clara e precisa demonstração da ocorrência do fato gerador da multa aplicada, de modo que este possa exercer plenamente o seu direito de defesa, não subsiste ofensa ao disposto no art. 142 do CTN.

REPLEG. INCLUSÃO DO NOME DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS PELA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA. DOCUMENTO MERAMENTE INFORMATIVO. A indicação dos responsáveis pela empresa no relatório REPLEG, tido pela legislação como um dos anexos dos Auto de Infração previdenciário, não enseja o reconhecimento de responsabilidade pessoal pelo débito lançado daqueles que ali foram listados.

JUROS SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF N. 04. É legal aplicação dos juros SELIC aos lançamentos tributários. Aplicação da Súmula n. 04 do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos I) rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire- Presidente

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por VALMARG CONFECÇÕES LTDA, em face do acórdão de fls., que manteve integralmente a NFLD n. 37.146.617-2, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa, as destinadas ao financiamento do GILRAT e a terceiros incidente sobre pagamentos efetuados a segurados empregados.

Consta do relatório fiscal que os valores lançados foram obtidos em folha de pagamentos da empresa recorrente, apresentadas durante a ação fiscal.

Também foi verificado que a recorrente recolheu parcialmente valores de multa e juros, no período de 09/2005 a 07/2007, devidos pelo atraso de pagamento de contribuições previdenciária de diversas competências, aqui lançados na rubrica DAL – Diferenças de Acréscimos Legais.

O período apurado compreende a competência de 09/2005 a 09/2007, tendo sido o último contribuinte cientificado em 27/12/2007 (fls. 01).

Em seu recurso, defende que a NFLD deve ser declarada nula, tendo em vista não ter observado aquilo o que descrito nos artigos 660 e 663, ambos da IN INSS 03/2005, pois não foram lavrados os documentos imprescindíveis ao processo, a saber o TIAF e o MPF.

Acresce que constou do Relatório de Representantes Legais - REPLEG, que o Sr. Marcelo Simões Abraão fora qualificado como Sócio Gerente da Recorrente. Todavia, conforme Contrato Social anexo, pode-se aferir que o mesmo não é sócio da Recorrente, de modo que pugna pela sua exclusão como responsável pelo lançamento.

Arremata ao argumento de que deve ser reconhecida a ilegalidade da SELIC.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

PRELIMINARES**Nulidade da NFLD**

A recorrente defende que o lançamento está eivado de nulidade, tendo em vista que a autoridade lançadora desrespeitou aquilo o que descrito nos artigos 660 e 663, ambos da IN INSS 03/2005, uma vez que não colacionou ao Auto de Infração peças imprescindíveis a atividade do lançamento.

Sem razão.

O lançamento foi levado a efeito em observância ao que determina a legislação, especialmente aquilo o que disposto no art. 142 do CTN, de modo que a recorrente teve plena e inequívoca ciência de todos os fundamentos de fato e direito que ensejaram a necessidade da constituição do crédito tributário, especialmente, uma vez que a recorrente teve ciência de todos os Anexos do Auto de Infração, seja mesmo os TIAFs e o MPF respectivo. O relatório fiscal da infração e de aplicação dos consectários legais cabíveis apontaram de forma clara e inequívoca os fundamentos que justificaram a cobrança, o seu período, bem como esclareceu a forma de cálculo da multa, de modo que fora garantindo à recorrente o pleno exercício de seu direito de defesa e ao contraditório.

Assim reza o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, conforme fora devidamente concluído pelo v. acórdão de primeira instância, o contribuinte fora devidamente cientificado de todo o conteúdo e anexos do Auto de Infração, não havendo que se falar em planilha de consolidação da multa, como documento essencial ao lançamento, uma vez que sequer o relatório fiscal fez alusão a referido documento.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade.

Passo ao mérito.

MÉRITO

Neste aspecto, a recorrente pede a exclusão da pessoa de Marcelo Simões Abraão do REPLEG, sustentando, ainda ser ilegal a indicação de pessoas físicas como responsáveis pelo débito lançado.

Sobre o assunto, não vejo outra conclusão, senão concordar com o que já restou decidido sobre o assunto pelo v. acórdão de primeira instância.

Da análise dos contratos sociais e estatutos, verificou a DRJ que o Sr. Marcelo Simões Abraão é diretor da empresa recorrente, sendo o responsável por sua administração.

Todavia, mesmo que não fosse, a indicação de seu nome no Relatório REPLEG, não tem o condão de atribuir ao mesmo qualquer responsabilidade pelo lançamento do crédito tributário em questão, não podendo ser considerado, neste momento, como sujeito passivo da relação jurídico-tributária objeto do presente lançamento. Assim, pela mera indicação de seu nome no relatório REPLEG, não poderão as pessoas ali listadas vir a ser responsabilizadas pessoalmente pelos débitos objeto de cobrança na presente NLFD, já que o relatório é instrumento meramente informativo.

Assim, rejeito o pedido.

Juros Selic

A matéria envolvendo a taxa de juros Selic já pacífica no âmbito do contencioso administrativo, conforme a súmula a seguir:

Súmula CARF nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares.